



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE

REMUNERAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
(No âmbito do Poder Executivo Federal)

ANUNCIANTE	SERVIÇOS PRESTADOS POR FORNECEDORES COM A INTERMEDIÇÃO DA AGÊNCIA							
	<u>Serviços produzidos pela própria agência - custos internos</u> (1)	<u>Sem o desconto padrão concedido pelo veículo à agência</u> (2)	<u>Pesquisa de avaliação</u> (3)	<u>Renovação de direito autoral pago à agência</u> (4)	<u>Reimpressão de peças</u> (5)	<u>Inovação tecnológica</u> (6)	<u>Reutilização de direitos patrimoniais pago a seus detentores</u> (7)	<u>Reutilização de direitos de obras consagradas pagos a seus detentores</u> (8)
ANS	35	7,4	4	NCC	NCC	4	50	50
BACEN	55	8,5	2	NCC	NCC	2	50	50
BASA	50	1	1	NCC	NCC	1	70	70
BASA	50	1	1	NCC	NCC	1	70	70
BB	0	0	0	NCC	NCC	0	50	50

BB	0	0	0	NCC	NCC	0	50	50
BNB	40	5	2	NCC	NCC	2	50	50
BNB	40	5	2	NCC	NCC	2	50	50
BNDDES	40	7	4	NCC	NCC	4	50	50
BNDDES	40	7	4	NCC	NCC	4	50	50
BNDDES	40	7	4	NCC	NCC	4	50	50
BR DISTRIBUIDORA	0	4,4	4,4	NCC	NCC	4,4	NCC	NCC
BR DISTRIBUIDORA	0	4,4	4,4	NCC	NCC	4,4	NCC	NCC
CAIXA	0	2	1,5	1,5	1,5	2	50	50
CAIXA	0	2	1,5	1,5	1,5	2	50	50
CAIXA	0	2	1,5	1,5	1,5	2	50	50
CEAL	40	8	4	NCC	NCC	4	70	70
CEPISA	30	6	3	NCC	NCC	3	70	70
CERON	40	8	0	NCC	NCC	4	50	50
CHESF	45	5	4	4	4	4	50	50
CODESP	50	5	4	NCC	NCC	4	50	50

ECT	0	4,5	0	NCC	NCC	4,5	50	50
ECT	0	4,5	0	NCC	NCC	4,5	50	50
ECT	0	4,5	0	NCC	NCC	4,5	50	50
ECT	0	4,5	0	NCC	NCC	4,5	50	50
ELETROACRE	70	10	5	NCC	NCC	5	50	50
ELETROBRÁS	35	5	1	NCC	NCC	1	40	40
ELETROBRÁS	35	5	1	NCC	NCC	1	40	40
ELETRONORTE	38	5	3	NCC	NCC	3	60	60
ELETROSUL	60	5	5	5	5	5	50	50
EMBRATUR	55	9	4	NCCN	NCC	4	50	70
EMBRATUR	55	9	4	NCC	NCC	4	50	70
FINEP	30	5	3	NCC	NCC	3	70	70
IFGOIANO	20	5	3	NCC	NCC	3	50	50
IFSC	60	9	5	NCC	NCC	5	60	60
IFSULDEMINAS	30	10	5	NCC	NCC	5	50	50
INFRAERO	50	6,5	4	NCC	NCC	4	50	50

LIQUIGÁS	0	10	5	NCC	NCC	5	60	60
MAPA	50	8	4	NCC	NCC	3	70	70
MCTI	25	6	1	NCC	NCC	2	50	50
MDS	51	5	10	10	10	5	50	50
ME	29	6	3	NCC	NCC	3	25	25
ME	29	6	3	NCC	NCC	3	25	25
MEC	40	9	2	NCC	NCC	2	70	70
MIN	45	9	4	NCC	NCC	3	40	40
MINC	60	8	4	NCC	NCC	4	60	60
MS	40	4,5	1,5	NCC	NCC	4	50	50
MS	40	4,5	1,5	NCC	NCC	4	50	50
MS	40	4,5	1,5	NCC	NCC	4	50	50
MS	40	4,5	1,5	NCC	NCC	4	50	50
MT	50	10	5	NCC	NCC	5	70	70
MTUR	76	4,5	2,5	2,5	2,5	4,5	50	50
MTUR	76	4,5	2,5	2,5	2,5	4,5	50	50

PETROBRAS	0	0	0	NCC	NCC	0	NCC	NCC
PETROBRAS	0	0	0	NCC	NCC	0	NCC	NCC
SECOM	0	4,5	1,5	1,5	1,5	1,5	50	50
SECOM	0	3,5	1,5	1,5	1,5	1,5	50	50
SECOM	0	4,5	1,5	1,5	1,5	1,5	50	50
SUFRAMA	75	6	3	NCC	NCC	3	30	30
UFGD	40	0	0	NCC	NCC	0	20	20

NCC: não consta no contrato

OBSERVAÇÕES sobre as colunas:

(1) Os custos dos trabalhos realizados pela própria agência (custos internos) são pagos com base no preço referencial da tabela dos sindicatos da categoria de cada unidade da federação. Os percentuais acima incidem sobre os valores de cada serviço constantes da tabela e são pagos quando a veiculação ou a distribuição de peças ou material **não proporcionar** à agência o desconto concedido pelos veículos de divulgação (desconto padrão), nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

Exemplo: Se o desconto concedido pela agência de propaganda ao anunciante é de 90%, o percentual dessa coluna deve ser de 10%, ou seja, o anunciante paga 10% do valor do serviço constante na referida tabela de preços.

(2) Percentual de honorário pago pelo anunciante à agência pela intermediação e supervisão de serviços especializados, prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição **não proporcionar** à agência o desconto concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

Nenhum anunciante paga honorário à agência pela intermediação e supervisão de serviços especializados, prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça ou material cuja distribuição **proporcione** à agência o desconto concedido pelos veículos de divulgação (desconto padrão), nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965, equivalente a 20% do preço acertado para veiculação.

De acordo com as [Normas-Padrão da Atividade Publicitária \(itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11\)](#), do Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), por força do art. 7º do Decreto nº 57.690/1966, com a redação dada pelo Decreto nº 4.563/2002, a agência repassa ao anunciante ¼ do desconto que ela recebe do veículo, independentemente do valor contratual.

(3) Percentual de honorário pago pelo anunciante à agência pela intermediação e supervisão de serviços especializados, prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes ao objeto do contrato.

(4) Percentual de honorário pago pelo anunciante à agência pela intermediação e supervisão de serviços especializados, prestados por fornecedores, referentes à renovação do direito de autor e conexos e aos cachês, na reutilização de peça ou material publicitário, **exclusivamente quando** a sua distribuição/veiculação **não proporcionar** o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos da [Lei nº 4.680/1965 \(art. 11\)](#). Observe que o caso é de renovação, pois, qualquer remuneração, devida em decorrência da cessão dos direitos patrimoniais de autor e conexos, será sempre considerada como já incluída no custo de produção.

- (5) Percentual de honorário pago pelo anunciante à agência pela intermediação e supervisão de serviços especializados, prestados por fornecedores, referentes à reimpressão de peças, exclusivamente quando a sua distribuição/veiculação não proporcionar o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.
- (6) percentual de honorários incidentes sobre os custos dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias, **exclusivamente quando** a sua distribuição/veiculação **não proporcionar** o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos da [Lei nº 4.680/1965 \(art. 11\)](#).
- (7) Percentual máximo pago pelo anunciante ao detentores dos **direitos patrimoniais de autor e conexos**, quando da reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado (em relação ao valor original da cessão de uso).
- (8) Percentual máximo pago pelo anunciante aos detentores dos direitos de cessão de uso de obras consagradas incorporadas às peças, quando da reutilização dessas peças por período igual ao inicialmente ajustado (em relação ao valor original da cessão de uso).